



Proc. Nº 16002/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 16002/2023  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO AVERIGUAÇÃO  
**INTERESSADO(A):** IGOR ARNAUD FERREIRA, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA, ANY GRESY CARVALHO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO E CAMILA PONTES TORRES  
**REPRESENTANTE:** SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ENVIO DAS DOCUMENTAÇÕES RELATIVAS ÀS ADMISSÕES DE PESSOAL DECORRENTES DOS EDITAIS Nº 001/2022, Nº 002/2022 E Nº 003/2022, BEM COMO ÀS DEMAIS ADMISSÕES DE PESSOAL REALIZADAS PELO ÓRGÃO NOS ANOS DE 2021, 2022 E 2023.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAPE  
**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
**AUDITOR-RELATOR:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação interposta pela SECEX em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba para apuração de possível ausência de envio das documentações relativas às admissões de pessoal decorrentes dos Editais nº 01/2022, nº 02/2022 e nº 03/2022, bem como às demais admissões de pessoal realizadas pelo Órgão nos anos de 2021, 2022 e 2023.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Por meio do Despacho de fls. 77/78, o Excelentíssimo Presidente desta Corte, à época, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, determinando à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências necessárias.

Fora enviada a Notificação nº 53/2024 ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, concedendo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa processual. Em resposta, o Representado encaminhou as justificativas e documentos juntados às fls. 100/166.

A DICAPE elaborou Laudo Técnico Conclusivo nº 126/2024 (fls. 167/176), sugerindo a IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Por seu turno, o d. Órgão Ministerial exarou o Parecer nº 2983/2024-MPC/ELCM (fls. 177/179), opinando pela PROCEDÊNCIA do feito, com aplicação de multa ao Representado, sem prejuízo de outras providências.

**Em síntese, é o relatório.**

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, registro que a presente Representação fora admitida pela Presidência desta Corte de Contas em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, conforme se depreende do Despacho de fls. 77/78.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados como comprovam as notificações encaminhadas ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba, que respondeu com as justificativas e documentos juntados às fls. 100/166.

Pois bem. Nos termos do art. 40, III, da Constituição do Estado do Amazonas, compete ao Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração direta e indireta, a qualquer título.

No âmbito desta Corte de Contas, o procedimento de Admissão de Pessoal está previsto nos artigos 259 a 261 da Resolução nº 04/2002-TCEAM, bem como na Resolução nº 04/1996 e na Portaria nº 01/2021-GP/SECEX. Observe:

**Resolução nº 04/2002-TCEAM;**

Art. 259. **As Administrações Direta e Indireta do Estado do Amazonas e de seus Municípios, responsáveis por ato de admissão de pessoal, ficam obrigadas a remeter ao Tribunal os dados e informações necessários à determinação da legalidade dos referidos atos.**

Parágrafo único. Resolução específica determinará a documentação a ser encaminhada, bem assim o modo e o prazo de remessa, inclusive por meio informatizado.  
(Grifo Nosso)



Proc. Nº 16002/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Da leitura dos dispositivos supracitados, observa-se que: *i*) compete à esta Corte de Contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal celebrados pela Administração Direta e Indireta; ao tempo que *ii*) compete ao gestor encaminhar os documentos exigidos por resolução específica (neste caso, a Resolução nº 04/1996), para fins de viabilizar esta apreciação.

À revelia desta obrigatoriedade, a SECEX apurou ter havido, no âmbito da Prefeitura Municipal de Urucurituba, a contratação de 641 (seiscentos e quarenta e um) servidores no primeiro quadrimestre de 2023; 881 (oitocentos e oitenta e uma) contratações diretas em 2022; e 1.637 (um mil, seiscentas e trinta e sete) contratações em 2021, **sem que fossem enviados os documentos para instauração dos respectivos processos de Admissão de Pessoal nesta Corte.**

Concedido o contraditório, o Representado afirmou que as contratações foram realizadas em *prol* do interesse público, para áreas de saúde, educação e setores administrativos da Prefeitura Municipal. Neste contexto, enviou cópia dos Editais nº 01/2022, Editais nº 02/2022 e 03/2022, que tornaram públicas as contratações realizadas em 2022.

Pondero, todavia, que a defesa e os documentos não são capazes de afastar a irregularidade. Quanto aos Editais, verifico que a própria peça exordial já os havia carreado; portanto, a necessidade não seria de se conhecer dos Editais, mas de se demonstrar, nos termos dos normativos desta Corte de Contas, a legalidade dos procedimentos adotados para estas contratações.

Para isto, teriam de ser encaminhados, nos prazos dispostos na Portaria nº 01/2021-GP/SECEX, a justificativa para a realização da contratação



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

temporária; o ato de autorização do PSS; o fundamento legal para a não realização de concurso público; o Parecer da Assessoria Jurídica; o pronunciamento do órgão de Controle Interno; documentos que comprovassem a disponibilidade orçamentária; dentre outros.

Em consulta ao Sistema SPEDE, verifiquei que, mesmo depois de notificado sobre a irregularidade, não houve a autuação de nenhum processo de Admissão de Pessoal oriundo da Prefeitura Municipal de Urucurituba, o que demonstra que o jurisdicionado permaneceu omitindo-se de seu dever legal.

Na oportunidade, alerto que a omissão destes documentos não se reveste de falha meramente formal, na medida em que, em verdade, inviabiliza o exercício da missão institucional desta Corte de Contas, devendo ser objeto de reprimenda.

Pelo exposto, **concordo integralmente com o Parecer Ministerial nº 2983/2024 – MPC/ELCM**, para fins de CONHECER a Representação, para, no mérito, julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, com aplicação de multa ao Representado, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCEAM, por ato praticado com grave infração à norma legal.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer** da Representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

Controle Externo em desfavor do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, tendo em vista o atendimento dos requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCEAM;

- 2- **Julgar Procedente** a presente representação em desfavor do Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, considerando o ato omissivo do Representado, consubstanciado na ausência de documentos relativos aos atos de admissão de pessoal celebrados entre 2021 e 2023, conforme demonstrado na Proposta de Voto;
- 3- **Aplicar Multa** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, considerando os atos praticados com grave infração ao disposto na Resolução nº 04/1996 e na Portaria nº 01/2021-GP/SECEX;

Fixa-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 4- **Dar ciência** da decisão ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes;
- 5- **Dar ciência** ao d. Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia integral dos autos.

É a proposta de voto.



Proc. Nº 16002/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de Agosto de 2024.

**Mário José de Moraes Costa Filho**  
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 14/08/2024.  
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 9740969B-D7AD4C8B-600E9159-6E58618E